

A AÇÃO SINDICAL E OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA TENDÊNCIA À FLEXIBILIZAÇÃO

Débora Monteiro Lopes

Advogada, Procuradora do Trabalho, Professora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

1. Introdução - 2. As manifestações concretas de flexibilização decorrentes da atuação sindical e da jurisprudência 3. Conclusões

1. INTRODUÇÃO

A grave crise econômica dos anos setenta e o impacto tecnológico dos anos oitenta trouxeram aos anos noventa desafios em face da adaptação do sistema capitalista de produção às novas características da economia mundial, quais sejam: a crise do conceito do “Estado do Bem-Estar Social”; o surgimento de segmentos da população à margem da situação de emprego; o aperfeiçoamento da concorrência, traduzido pela busca de localidades nas quais os custos da produção sejam mais baratos¹; o abandono de ‘técnicas tradicionais de produção, como o taylorismo e o fordismo; e adoção de métodos de produção horizontal (sistema toyotista)²; a especialização produtiva, que se convencionou chamar de “terceirização” e, por derradeiro, a existência de um sistema complexo de telecomunicações, disseminando o uso de computadores em todas as atividades humanas, inclusive na vida doméstica (a INTERNET).

Se é verdade que o direito não deve ignorar a realidade e, se aceita como verdadeiras as características acima enumeradas, não há outra alternativa ao pensador interessado nas relações laborais senão enfrentar as grandes e intrincadas questões decorrentes deste novel panorama e que consistem, basicamente, na análise das seguintes proposições: a) opção pelo protecionismo jurídico, flexibilização ou desregulação³ (crença em leis trabalhistas rígidas para preservação de garantias já cristalizadas, ou introdução de novas formas jurídicas que tenham a capacidade de fomentar empregos e de trazer ao cenário trabalhista o mercado informal, ou inexistência de leis trabalhistas, deixando a regulamentação a cargo das partes interessadas); b) opção por uma organização sindical do tipo corporativista ou por um siste-

⁽¹⁾ Sobre o tema, José Pastore ressalta: “as empresas modernas buscam constantemente condições mais favoráveis para produzir e competir. O capital tornou-se um viajante assíduo. Nos dias atuais, à menor ameaça, ele voa de um país para outro - com a maior facilidade.” (“Flexibilização dos Mercados de Trabalho: A resposta moderna para o aumento da competição”, in *Revista LTr*, Volume 58, Abril de 1.994, pág. 402).

⁽²⁾ Reinaldo Pereira e Silva, em artigo publicado no Suplemento Trabalhista LTr. 140/96 (“A Terceirização e os Modelos de Organização do Trabalho e da Produção”), distingue os sistemas de produção citados, salientando o caráter vertical do modelo fordista e a horizontalização do processo produtivo no modelo toyotista.

⁽³⁾ Para melhor elucidação da questão, consulte-se *Revista LTr*. Volume 52, Julho de 1.988, págs. 799 a 809: *Os Direitos Sociais e a Nova Constituição Brasileira - Protecionismo Jurídico e Desregulação da Relação de Emprego*; Antonio Rodrigues de Freitas Jr.

ma de liberdade sindical (manutenção do sindicato com base territorial delimitada, no mínimo, pelo Município, do princípio da unicidade sindical e da contribuição sindical obrigatória, ou adoção de um regime de liberdade sindical nos moldes preconizados pela já tão conhecida Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho); c) opção pela manutenção da solução jurisdicional dos conflitos, notadamente, dos dissídios coletivos, ou adoção de formas exclusivamente baseadas na autocomposição, centradas na negociação coletiva e no aperfeiçoamento da representação dos trabalhadores na empresa e da participação nos lucros e resultados e até mesmo na gestão da empresa).

2. AS MANIFESTAÇÕES CONCRETAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DECORRENTES DA ATUAÇÃO SINDICAL E DA JURISPRUDÊNCIA

Os dilemas acima destacados, conseqüências do panorama por nós já posto e sobre o qual, não resta dúvida, se assentam as novas bases do capitalismo mundial, remontam a discussões já realizadas pela doutrina trabalhista e pelas organizações sindicais brasileiras, razão pela qual não nos ocuparemos dos conceitos jurídicos referentes à flexibilização, à “terceirização”, aos modelos de organização sindical e aos sistemas de solução dos conflitos trabalhistas.

O nosso propósito é a análise do produto da convivência destes dilemas com o sistema regulamentado de relações trabalhistas vigente no Brasil, ou, em outras palavras, é o exame da questão: como conciliar as manifestações concretas de flexibilização com os princípios da proteção ao hipossuficiente e da irrenunciabilidade de direitos, bases da legislação laboral brasileira e norteadores de sua interpretação, pois entendemos não haver, propriamente, a Constituição Federal adotado a flexibilidade das leis trabalhistas, vez que, conforme afirma Julio Assumpção Malhadas: “... tem-se na Constituição de 1988 um primeiro passo. Não se pode dizer que ela haja flexibilizado o Direito do Trabalho, pois, ao contrário, tornou constitucionais, de mais difícil alteração, disposições antes apenas legais. Mas teve o mérito de tornar também preceito constitucional a adaptabilidade de algumas normas legais”.⁴

Explicitado o nosso objetivo, há que se iniciar pela constatação de uma das mais importantes alterações do cotidiano trabalhista, qual seja, o aparecimento de formas atípicas de trabalho, como o teletrabalho e o trabalho no mercado informal, que não exigem “a inserção do trabalhador na organização empresarial”⁵, privando “o intérprete dos instrumentos usualmente empregados para analisar a existência ou não da subordinação”⁶, motivo pelo qual estes “empregados” ficam à margem da legislação protecionista que, desta forma, como num círculo vicioso, os afasta cada vez mais de seu campo de incidência.

Por outro lado, neste campo das manifestações concretas de flexibilização, também avultam experiências sindicais que revelam a existência ou a tentativa da criação de regras substitutivas das existentes no ordenamento pátrio, dos quais são exemplos os seguintes casos:

a) busca de contratos atípicos e por prazo determinado: por exemplo, a tentativa do estabelecimento, através de convenção coletiva de trabalho entre o Sindicato dos Metalúrgicos

⁽⁴⁾ “A flexibilização das Condições de Trabalho em face da Nova Constituição”, in *Direito Constitucional do Trabalho - homenagem a Amauri Mascaro do Nascimento*; Coordenação Arion Sayão Romita; São Paulo LTr.; 1.991; pág. 145.

⁽⁵⁾ Marly A. Cardone; “Introdução ao Tema da Flexibilização no Direito do Trabalho”, in *Revista LTr. Volume 54, Julho de 1.990, pág. 851.*

⁽⁶⁾ *Idem.*

de São Paulo e os sindicatos econômicos respectivos ligados à FIESP, de um sistema de contratação flexível, que deu origem ao Projeto de Lei nº 1724/96, em trâmite no Congresso Nacional⁷;

b) flexibilidade da jornada de trabalho; por exemplo, o acordo coletivo celebrado entre a Mercedes Benz do Brasil e Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, que tem como objeto a adoção de um sistema de folgas, do qual resulta uma jornada semanal média de 44 horas, possibilitando aos trabalhadores a escolha do dia de folga e outras vantagens ensejadoras de inegável melhoria da qualidade de vida dos empregados⁸;

c) flexibilidade relativa ao desempenho de função: por exemplo, o acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos de Uberaba e a Black & Decker, prevendo a mobilidade de funções de modo a permitir ao empregado desempenhar diversas tarefas, de acordo com as necessidades de produção, recebendo treinamento adequado para tanto⁹;

Os Tribunais Trabalhistas, por sua vez, também concretizam, ao considerar válidas, várias experiências de flexibilização laboral, como se pode depreender das seguintes ementas:

“Eficácia do pactuado em convenção ou acordo coletivo. Após a Constituição de 1988, que veio consagrar a eficácia das convenções e acordos coletivos (art. 7º., XXVI), admitindo até a validade de pactos para redução salarial (inciso VI) que é o direito maior do trabalhador, aqueles não de ser respeitados sempre, ainda que implique em afastamento de algum direito dos membros das categorias respectivas. A convenção ou acordo coletivo resulta de uma negociação na qual são feitas concessões em troca de vantagens outras, pelo que não de ser considerados em seu todo. É a teoria da conglobalização dos pactos coletivos” (TST, RR 88.551/93.8, Vantuil Abdala, Ac. 2ª. T. 688/96) (in “Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho”, Valentin Carrion, São Paulo, Saraiva, 1.996: 2º. semestre, pág. 356, verbete 2.337).

“A proteção dos trabalhadores não se faz apenas pela imposição da observância rígida aos preceitos de leis, que regem as relações de emprego, mas sobretudo pela proteção de seu maior direito, que é o direito ao trabalho, sendo esta, a tendência de pensamento universal consubstanciada na Teoria da Flexibilização” (TRT 3ª. Reg. RO 10056, Ac. 1ª. T., 22.8.94, Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa) (in Reserva LTr., volume 59, Março de 1.995, pág. 395).

A idéia das relações mais flexíveis também deu seu ensejo à edição dos Enunciados 265, 291, 331 e 342 do Tribunal Superior do Trabalho, que revelam nova postura do Judiciário trabalhista frente a antigas normas e sedimentados princípios, tidos como inderrogáveis, principalmente se considerarmos os conceitos de intangibilidade salarial, terceirização e incorporação de títulos habitualmente pagos, de forma definitiva, aos contratos individuais de trabalho.

⁽⁷⁾ Sobre esta frustrada tentativa vide “Flexibilização, Globalização, Terceirização e seus Impactos nas Relações de Trabalho”, Ari Possidonio Beltran, in *Revista LTr.* Volume 61, Abril de 1.997, pág. 491, e “Novas Formas de Contratação e a Revisão da Legislação Trabalhista”, Ariovaldo Lunardi e Fernando Paulo da Silva Filho, in *Suplemento Trabalhista LTr.* n. 74/96.

⁽⁸⁾ Tivemos ciência de tal norma coletiva, no exercício do cargo de Procuradora do Trabalho, em face de procedimento investigatório instaurado pela Procuradoria do Trabalho da Segunda Região, ante ofício proveniente da Delegacia Regional do Trabalho, versando sobre a legalidade do acordado, vez que, segundo o citado órgão fiscalizador, o pactuado viola o parágrafo 2º. do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁽⁹⁾ O conteúdo do acordo coletivo foi objetivo de matéria publicada no *Jornal “Folha de São Paulo”*, sob o título “B & D e metalúrgicos têm acordo inédito”, no *Caderno “Dinheiro”*, de 09 de julho de 1.996, pág.5.

3. CONCLUSÕES

As manifestações concretas de flexibilização, acima relatadas, nos levam a concluir que:

1 - A tendência à flexibilização já se faz sentir na realidade brasileira, ante uma nova atuação sindical, já que a tradicional se viu enfraquecida no seu maior poder de barganha, consistente no controle do fluxo da mão-de-obra, predominantemente através da inserção de cláusulas assecuratórias de aumentos e adicionais à remuneração, encontrando esta nova atuação apoio nos pronunciamentos, ainda tímidos, mas significativos, da Justiça do Trabalho, bem como em alguns de seus enunciados;

2 - Analisando-se a Constituição Federal, conclui-se ter a mesma prestigiado a avença coletiva, permitindo, através dela, a adaptabilidade das normas relativas à irreduzibilidade salarial e à duração do trabalho (itens VI, XIII, XIV e XXVI, do artigo 7º), motivo pelo qual, no dizer de Malry Cardone” ...mais razoável seria pensar num deslocamento da fonte produtora da norma trabalhista do Estado para os sindicatos de forma a podermos concluir, com o Prof. Mario Pinto, que a uma ordem pública social legal sucede uma ordem pública sindical.”¹⁰;

3 - As entidades sindicais, frente ao novo panorama brasileiro, já assumiram papel determinante no que diz respeito a relações laborais mais flexíveis, seja porque, através da negociação, vêm provocando a alteração do conteúdo das normas coletivas, no sentido de voltar suas preocupações não somente às questões salariais mas também à tentativa de alcançar a empregabilidade, a manutenção dos postos de trabalho já existentes e a criação de novas “vagas”, seja em face de ter avocado novas funções, como a preparação do trabalhador para as exigências do atual mercado de trabalho, por intermédio da organização de cursos de aperfeiçoamento, e como a criação de cooperativas de crédito, para capitalizar seus associados a fim de torná-los micro-empresários, e de cooperativas imobiliárias, que possibilitem aos seus filiados a realização do sonho da casa própria;

4 - Diante das novas atribuições do sindicato, a autonomia privada coletiva mostra-se vital, pois, através da negociação direta entre o trabalho e o capital, vários dos problemas decorrentes dos imperativos da nova ordem econômica poderão ser solucionados mediante a tutela sindical, estando, desta forma, aberto o caminho para a discussão de questões que vão desde o ajuste de conduta ante a introdução de novas tecnologias¹¹ até a superação de obstáculos na implantação de um mercado comum latino-americano, como pretendem os países do cone sul¹²;

5 - A tendência de flexibilizar para responder aos desafios impostos pelos efeitos da globalização necessita, entretanto, que se façam opções, as quais, a nosso ver, não estão vinculadas, de forma categórica, ao dilema “protecionismo jurídico “versus” ausência de legislação”, mas sim a uma legislação de apoio que: a) assegure uma organização sindical fundada no regime previsto na Convenção 87 da OIT, ou seja, abandonando critérios como a proibição do sindicato por empresa e varrendo as normas instituidoras da unicidade sindical e da contribuição sindical obrigatória; b) adote formas exclusivamente baseadas na autocomposição para solução dos conflitos coletivos de trabalho, retirando o poder normativo das mãos do Poder Judiciário; c) garanta um sistema eficiente de seguro-desemprego, de modo a possibilitar a subsistência do trabalhador nas épocas de crise.

⁽¹⁰⁾ *Op. Cit.*, pág. 853.

⁽¹¹⁾ *Vide, por exemplo, a cláusula “status quo”, citada por Flávio Citro Vieira de Mello, no artigo “Os Avanços Tecnológicos - Impacto sobre o Direito Individual e Coletivo do Trabalho”, in Relações Coletivas de Trabalho - estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind, Coordenação João de Lima Teixeira Filho, São Paulo, LTr., 1.989, pág. 166/167.*

⁽¹²⁾ *Sobre o tema internacionalização e Mercosul, consultar as pertinentes considerações do já citado Ari Possidonio Beltran, Op.; Cit. págs. 492 a 494.*